



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600387-92.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600387-92.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RESSUSCITAÇÃO DE CONDENAÇÃO REFORMADA PELO STJ COM TRÂNSITO EM JULGADO. FALSIDADE QUALIFICADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NA DOSIMETRIA DA MULTA, OMISSÃO QUANTO À PRÉVIA CIÊNCIA E OBSCURIDADE SOBRE O USO DE TEMPO VERBAL PRETÉRITO. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PROBATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (CPC, ART. 1.025). CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS

EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por representada em face de acórdão colegiado unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, ao negar provimento a recurso eleitoral, manteve integralmente a sentença de primeiro grau julgando procedente representação por propaganda antecipada negativa, confirmando a tutela inibitória de abstenção e cominando multa eleitoral de R\$ 10.000,00 com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A condenação decorreu da veiculação de vídeo na rede social Instagram afirmando que pré-candidata ao pleito de 2026 havia sido condenada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região por mau uso de recursos públicos e responderia a mais de doze ações judiciais, quando a única condenação civil por improbidade fora integralmente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.668.577/AL, com decisão absolutória transitada em julgado desde 27 de abril de 2018, inexistindo outros processos em trâmite.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir: a) se o acórdão embargado padece de omissão na dosimetria da sanção pecuniária pela ausência de indicação dos dados métricos de visualizações do vídeo na plataforma digital; b) se houve omissão temporal quanto à demonstração da anterioridade da prévia ciência da desconstituição da condenação em relação à postagem; c) se existe obscuridade quanto à qualificação da locução verbal pretérita "foi condenada" como afirmação de condenação judicial vigente; e d) se é cabível a atribuição de efeitos infringentes e o acolhimento do pedido de prequestionamento.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação vinculada (art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil), inadmissíveis para veicular mero inconformismo da parte com a solução jurídica adotada ou para provocar a reavaliação do acervo probatório.

5. Incorre omissão na dosimetria da multa quando o julgador modula o quantum intermediário (R\$ 10.000,00) com amparo no alcance potencial da rede social Instagram perante milhares de seguidores, na acentuada gravidade concreta da conduta e na reiteração específica de ataques análogos, parâmetros concretos que justificam o afastamento do piso legal independentemente de métricas analíticas de engajamento digital.

6. Afasta-se a alegação de omissão sobre a prévia ciência da desconstituição da condenação quando o acórdão individualiza nominalmente os feitos eleitorais antecedentes em que a embargante foi formalmente citada, notadamente a Representação nº 0600329-89.2026.6.02.0000, cuja contestação reconhecendo a reforma no STJ antecedeu a publicação do vídeo impugnado, revelando-se incabível a inovação recursal em sede de aclaratórios.

7. Não padece de obscuridade o julgado que explicita com absoluta clareza que a ilicitude eleitoral reside na manobra de descontextualização fática ao desenterrar pronunciamento regional cassado há quase uma década e apresentá-lo como pecha contemporânea de improbidade, associada à falsa alegação de existência de múltiplos processos em curso, configurando falsidade qualificada não albergada pela liberdade de expressão ou de crítica política.

8. O enfrentamento de matéria suficiente para a resolução da lide atende à exigência constitucional de fundamentação, considerando-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais indicados pela parte embargante por força da inclusão ficta preconizada pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e integralmente rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e não se prestam a veicular inconformismo com a dosimetria da sanção ou reavaliar o contexto fático-probatório legitimamente sopesado pelo colegiado. 2. A fixação de multa eleitoral acima do piso mínimo fundamentada na gravidade concreta da ofensa, no poder difusor da rede social e na contumácia do infrator prescinde de prova métrica de visualizações. 3. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. "

Dispositivos legais citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, LIV e LV, e 93, IX; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A, V; Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 1.022 e 1.025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 10540623) opostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira em face do acórdão colegiado unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (IDs 10518614, 10518615, 10518616 e 10537199), proferido na sessão de 17 de setembro de 2026 e publicado em sessão em 18 de setembro de 2026 (ID 10537380).

O pronunciamento colegiado negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela ora embargante, mantendo integralmente a procedência dos pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA), com a confirmação da tutela inibitória de abstenção e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, fixada com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, diante da veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa consubstanciada na divulgação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado na rede social Instagram (perfil @institutodaellen, URL <https://www.instagram.com/p/DaQRIX3SGwY/>).

Nas razões dos presentes aclaratórios (ID 10540623), a embargante alega, em síntese, a existência de três vícios integrativos no acórdão:

Primeiro, aponta suposta omissão quanto ao suporte probatório da ampla difusão digital considerada na dosimetria da sanção pecuniária, sustentando que o acórdão não declinou métricas concretas de visualizações, compartilhamentos ou alcance individualizado do vídeo publicado no perfil da rede social Instagram (ID 10540623, p. 2-4).

Segundo, suscita omissão acerca da demonstração cronológica da anterioridade da prévia ciência da desconstituição da condenação judicial em relação à data da veiculação do conteúdo, argumentando que a menção a outras representações eleitorais em trâmite não indicaria a data exata da ciência formal pela representada (ID 10540623, p. 4-5).

Terceiro, sustenta obscuridade quanto à equiparação do uso da expressão em tempo pretérito "foi condenada" à afirmação de condenação judicial vigente, defendendo que a decisão anterior do Tribunal Regional Federal da 5ª Região existiu no plano histórico e que a ausência de citação de sua posterior anulação pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria mera incompletude narrativa (ID 10540623, p. 5-7). Pugna pela atribuição de efeitos infringentes para afastar o ilícito ou reduzir a multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, além do prequestionamento exposto de dispositivos legais e constitucionais.

Por meio do despacho de ID 10542004, foi determinada a intimação da parte embargada para resposta e, na sequência, a remessa dos autos ao órgão ministerial.

A Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) apresentou contrarrazões regulares no ID 10543575, pugnando pelo integral desprovimento e rejeição dos embargos, aduzindo a inexistência de quaisquer vícios no julgado, o caráter protelatório da insurgência e a nítida tentativa de rediscutir o mérito da causa e reavaliar o conjunto fático e probatório soberanamente apreciado pelo Colegiado.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer conclusivo no ID 10545142, manifestando-se pelo conhecimento e total rejeição dos embargos de declaração, assentando que o acórdão apreciou de forma motivada todas as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a justificar a integração recursal.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de Admissibilidade e Natureza Estrita dos Embargos

O recurso preenche os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação eleitoral.

O acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 18 de setembro de 2026 (IDs 10537380 e 10539535), e a petição de embargos de declaração foi tempestivamente protocolizada no dia subsequente, 19 de setembro de 2026 (ID 10540623), com representação processual regular outorgada aos advogados constituídos (IDs 10478163 e 10502358). Conheço, portanto, dos embargos de declaração.

Passando ao exame da delimitação temática recursal, cumpre assentar que os embargos de declaração consubstanciam recurso de fundamentação estritamente vinculada, cuja finalidade processual restringe-se às hipóteses taxativas delineadas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Destina-se a via integrativa, de forma precípua, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador ou corrigir erro material. Não se presta o instrumento aclaratório a rediscutir os fundamentos da decisão colegiada, tampouco a franquear nova oportunidade de valoração probatória à parte vencida quando a tese jurídica adotada pelo julgado contrariar seus interesses particulares.

O Tribunal Superior Eleitoral mantém diretriz uniforme no sentido de que a insatisfação com a fundamentação exposta no julgado ou a pretensão de adequação das razões de decidir não autorizam o manejo dos embargos de declaração:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGADAS OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS PRECEDENTES SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE TESE RECURSAL E READEQUAÇÃO DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pelas partes.2. No caso, alega-se que o acórdão embargado "[...] deixou de seguir jurisprudência/precedente invocada pela parte ora embargante, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que caracteriza omissão, bem como, ausência de fundamentação da decisão prolatada, em preclara ofensa ao art. 93 inc. IX da CF/88" (id. 159872309, fl. 3).2.1. A decisão embargada negou provimento ao agravo interno ratificando - uma vez mais - a conclusão da decisão agravada no sentido de que "[...] o Tribunal local abordou expressamente todas as teses defensivas sustentadas pelos recorrentes, afastando-as de maneira fundamentada", e de que "[...] alterar a conclusão alcançada na origem, no sentido da ausência de provas da subsunção das condutas dos recorrentes às exceções permissivas descritas na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o

Enunciado nº 24 da Súmula do TSE" (id. 159395587), razão pela qual não merecia reparo, uma vez que foi alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la (id. 159521977).3. Como se sabe, "afigura-se válida a motivação per relationem nas decisões judiciais" (ED-AgR-AI nº 559-11/MS, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgados em 21.10.2021, DJe de 10.11.2021), e que "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspe nº 298-91/SP, rel. Min. JORGE MUSSI, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019). Ademais, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes a solução da controvérsia" (EAgRgAR nº 0600055-97/GO, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgados em 3.10.2017, DJe de 30.11.2017).4. A aplicação de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível quando há correção de vício no julgado, e não diante de pedido do embargante para adequação do fundamento utilizado. Segundo a jurisprudência do TSE, "a exigência de fundamentação exauriente, apta a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não impõe ao tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omissa o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte" (ED-AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 28.9.2023, DJe de 3.10.2023)5. No caso, não há falar em omissão e/ou ausência de fundamentação pelo fato de que não foram nominalmente citados os precedentes invocados pelo então agravante. Portanto, inexistente vício na entrega da prestação jurisdicional por esta Corte Superior, de modo que as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com a decisão que lhes foi desfavorável e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência incabível na via eleita.6. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060029152, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024.

A atribuição de efeitos infringentes constitui providência excepcional, subordinada à constatação real de omissão, contradição ou obscuridade que comprometa a higidez lógica do provimento atacado. Rejeita-se, assim, qualquer tentativa de transmutar a via integrativa em novo julgamento da causa.

2. Inexistência de Omissão quanto à Dosimetria da Multa e à Difusão Digital

Não prospera a alegação da embargante de que o acórdão colegiado teria incorrido em omissão ao fundamentar a dosimetria da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no montante de R\$ 10.000,00.

O voto condutor do acórdão embargado (ID 10518616, item 6) enfrentou expressamente o pleito subsidiário de redução da penalidade ao piso legal de R\$ 5.000,00. Naquela oportunidade, o Colegiado motivou a graduação da sanção pecuniária na conjugação de três vetores concretos e autônomos: a acentuada gravidade concreta da ofensa lançada, o meio digital empregado na propagação da mensagem e a reiteração específica da conduta ilícita praticada pela representada.

No tocante ao meio de divulgação, o acórdão destacou expressamente que o conteúdo foi publicado no perfil aberto da representada na rede social Instagram (@institutodaellen), perante milhares de seguidores (ID 10518616, itens 3 e 6), valendo-se de plataforma de expressivo alcance cujos mecanismos de distribuição dinâmica amplificam a circulação de publicações desinformativas no período pré-eleitoral.

A higidez da dosimetria sancionatória não fica condicionada à juntada de métricas exatas de visualizações, comentários ou compartilhamentos de cada postagem ilícita. A jurisprudência eleitoral consolidada orienta que o julgador deve aferir o alcance potencial do meio empregado, a intensidade da ofensa perpetrada e o grau de reprovabilidade da conduta do agente.

A pretensão recursal voltada a exigir relatórios analíticos de engajamento sob a roupagem de omissão revela nítido inconformismo da embargante com a valoração fática soberanamente desempenhada pela Corte Regional. Conforme assentado no próprio voto condutor, o patamar de R\$ 10.000,00 situa-se próximo ao piso legal de R\$ 5.000,00 e expressivamente distante do teto legal de R\$ 25.000,00 previstos no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, constituindo reprimenda proporcional à conduta apurada (ID 10518616, item 6).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a revisão dos critérios de dosimetria da multa eleitoral quando fixada com fundamentação concreta nos autos descabe na via estrita dos embargos de declaração:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DOSIMETRIA DA MULTA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que, com fundamento na incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada julgada procedente, decorrente de inauguração de obra pública com o uso de expressões de conotação eleitoral, com aplicação de multas individualizadas com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Discute-se se o acórdão embargado padece de omissão ao reconhecer a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, inclusive em recurso fundado em violação a dispositivo legal, e concluir pela impossibilidade de revisão da dosimetria da multa fixada pelo Tribunal de origem, por estar fundamentada, individualizada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** O acórdão embargado enfrenta expressamente a alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, afirmando sua incidência também aos recursos fundados em violação a dispositivo legal quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada. **4.** A decisão reconhece que o Tribunal de origem fixou as multas de forma fundamentada, individualizada e dentro dos limites legais, considerando o grau de participação, o protagonismo institucional e a gravidade concreta das condutas. **5.** A jurisprudência do TSE veda a revisão, em recurso especial, da multa fixada nesses parâmetros, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção. **6.** A insurgência quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE não revela omissão, pois não se dirige aos fundamentos determinantes do acórdão embargado, sendo estranha à ratio decidendi do julgado. **7.** Os embargos de declaração não evidenciam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, configurando mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, o que é incabível na via eleita. **IV. DISPOSITIVO 8.** Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003660, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/05/2026.

Ainda que se prescindisse da consideração sobre o meio digital difusor, a gravidade concreta da falsa atribuição de condenação por corrupção a pré-candidata e o histórico de contumácia seriam suficientes, por

si sós, para afastar a fixação da penalidade pecuniária no piso legal. Inexiste, portanto, qualquer vício de fundamentação a sanar neste capítulo.

3. Inexistência de Omissão quanto à Prévia Ciência e à Reiteração Específica

Tampouco subsiste a pretendida omissão referente à anterioridade temporal da ciência inequívoca da embargante quanto à desconstituição da condenação judicial por ato de improbidade administrativa.

O acórdão embargado indicou de maneira nominal as representações eleitorais antecedentes instauradas perante este Tribunal Regional Eleitoral envolvendo as mesmas partes (notadamente as Representações nº 0600256-20.2026.6.02.0000, nº 0600329-89.2026.6.02.0000 e nº 0600369-71.2026.6.02.0000), registrando expressamente que a representada já tivera acesso formal às certidões judiciais e ao teor da decisão monocrática terminativa exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.668.577/AL, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina, transitada em julgado em 27 de abril de 2018 (IDs 10475961 e 10475962).

A tentativa de exigir pronunciamento pontual sobre a data milimétrica de cada ato intimatório não constou das razões do Recurso Eleitoral de ID 10502357, configurando flagrante inovação recursal em sede de embargos declaratórios.

A via dos aclaratórios não admite a dedução de argumentos jurídicos e questionamentos fáticos inéditos que deixaram de ser submetidos à apreciação colegiada no momento processual oportuno.

Ainda que assim não fosse, a cronologia fática estampada no acervo documental dos autos corrobora a prévia ciência assentada no acórdão.

Nos autos da Representação nº 0600329-89.2026.6.02.0000, a ora embargante foi regularmente citada em 4 de julho de 2026 e ofereceu contestação em 7 de julho de 2026, oportunidade na qual sua defesa técnica reconheceu expressamente a reforma do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A publicação do vídeo que deu ensejo à presente demanda ocorreu somente em momento posterior, em meados de julho de 2026, com o ajuizamento da presente representação em 15 de julho de 2026 (ID 10475956). Resta documentalmente demonstrado que a embargante já detinha conhecimento formal e incontestado da improcedência definitiva da imputação de improbidade antes de produzir e difundir o vídeo ora impugnado, justificando a constatação de dolo específico e reiteração que embasou o acórdão. Rejeita-se, por conseguinte, a alegação de omissão.

4. Inexistência de Obscuridade quanto à Configuração da Falsidade Qualificada

Não se sustenta a alegação de obscuridade quanto à valoração jurídica conferida à expressão pretérita "foi condenada", sob o pretexto de que a embargante teria apenas reportado acontecimento que existiu no plano histórico (ID 10540623, p. 5-7).

A matéria foi debatida e refutada pelo Colegiado nos itens 3 e 4 do voto condutor (ID 10518616), no qual restou demonstrado que a ilicitude eleitoral não decorre da existência remota da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas da descontextualização deliberada promovida pela representada ao desenterrar provimento judicial extirpado da ordem jurídica há mais de oito anos, em razão de reforma absolutória integral e definitiva operada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.668.577/AL, com trânsito em julgado ocorrido em 27 de abril de 2018 (IDs 10475961 e 10475962).

A veiculação da mensagem em vídeo, apresentando a imputação de condenação por mau uso de verbas públicas como se representasse a higidez jurídica atual da pré-candidata, consubstancia típica manobra de falsidade qualificada. O discurso foi estrategicamente concebido com verniz técnico para induzir o eleitorado a erro, omitindo a absolvição definitiva e associando o fato à inverídica alegação contemporânea de que a parlamentar responderia a mais de doze ações judiciais em andamento, assertiva desmentida pelas certidões judiciais negativas acostadas aos autos (ID 10475963).

A tentativa de rotular a interpretação colegiada como obscura nada mais reflete do que a reiteração da tese defensiva outrora rechaçada. Conforme já assentado por esta Corte Regional no julgamento dos aclaratórios opostos pela mesma embargante nos autos da Representação nº 0600369-71.2026.6.02.0000, a omissão intencional da reforma absolutória definitiva transmuta o fato histórico superado em afirmação presente sabidamente falsa, violando a lisura do ambiente informativo da disputa eleitoral (ID 10543575, p. 2-3). Não há obscuridade lógica a esclarecer, impondo-se a manutenção integral da conclusão condenatória.

5. Prequestionamento Ficto e Dispositivo Conclusivo

No que concerne ao pleito de prequestionamento formulado pela embargante, em especial no tocante aos arts. 36, § 3º, e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 275 do Código Eleitoral, aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5º, IV, IX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não se vislumbra qualquer omissão a ser suprida (ID 10540623, p. 7).

O dever de motivação das decisões judiciais não impõe ao julgador a obrigação de responder minuciosamente a todas as alegações das partes nem de fazer menção exaustiva a cada dispositivo legal ou constitucional invocado, bastando a adoção de fundamentos suficientes e autônomos que componham a ratio decidendi do julgado.

Desse modo, consideram-se incluídos no acórdão embargado todos os elementos e teses jurídicas suscitados pela embargante para os devidos fins de prequestionamento, ex vi do art. 1.025 do Código de Processo Civil, afastando-se qualquer alegação de deficiência na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, mantendo incólume o acórdão embargado em todas as suas disposições decisórias.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator